



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344294-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante GUSTAVO LOPES PONCE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSANA (PREFEITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2344294-93.2024.8.26.0000.

COMARCA: ROSANA.

AGRAVANTE: GUSTAVO LOPES PONCE.

AGRAVADO: SILVIO GABRIEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSANA.

VOTO 40.981.

EMENTA:

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Pedido julgado improcedente.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Gustavo Lopes Ponce contra decisão pela qual indeferido provimento liminar em mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Rosana. O agravante foi aprovado em 5º lugar em concurso para dentista, mas alega contratação temporária irregular para a vaga.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de provimento de urgência, considerando a alegação de direito líquido e certo à nomeação.

RAZÕES DE DECIDIR

Não é possível, em análise perfunctória, apreciar o mérito da ação principal, devendo-se averiguar

apenas a presença dos requisitos para provimento de urgência.

Não se constata elementos que indiquem perigo ou risco de perecimento do direito, nem probabilidade correspondente, antes do contraditório.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada: Artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/13) interposto por *Gustavo Lopes Ponce* à decisão (folhas 14/18) pela qual se indeferiu provimento liminar referente a mandado de segurança cuja ação promovera contra ato do *Prefeito Municipal de Rosana, Silvio Gabriel*.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) haver sido aprovado em 5º lugar para o apontado certame; b) após nomeados os quatro primeiros candidatos desse concurso, foram contratados dentistas temporários por meio de consórcio intermunicipal; c) descabimento de contratação da espécie para preenchimento de vaga efetiva;

d) haver ofensa à regra do concurso público e a direito líquido e certo dele, recorrente; e) estarem presentes os requisitos da objetivada antecipação de tutela recursal; f) serem de atenção os arestos indicados; g) assim, que seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso para paralisação da assinalada contratação temporária e nomeação dele, autor, para ocupação da vaga sob exame; h) ao final, requerer o provimento do agravo.

Recebeu-se o recurso apenas no efeito devolutivo (folhas 26/29).

Certificou-se do decurso do prazo para apresentação de resposta pelo agravado (folhas 33).

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 38/41).

É o **relatório**.

Impõe-se negar provimento a este recurso.

Por proêmio, registra-se não ser possível neste momento de análise perfunctória,

sob pena de supressão de instância, apreciar o mérito da ação principal. Cabível, portanto, averiguação somente acerca da presença dos requisitos para a conferência, ou não, do provimento de urgência objetivado.

A propósito, o ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do *Prefeito Municipal de Rosana* requerendo, entre o mais, ser nomeado para vaga referente ao concurso de dentista.

O MM. Juiz da causa proferiu decisão, pela qual indeferido o pedido tendente à concessão de provimento liminar (folhas 172/175, autos originários), por sinal, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Nesse diapasão, pode-se concluir que os fatos que embasam a pretensão à segurança devem estar de plano comprovados, pois não há direito que seja líquido e certo que dependa da formação de outras provas.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência do direito líquido e certo, pois a necessidade ou não da contratação temporária deve ser aferida após o contraditório.

Neste momento, devemos atentar ao fato de que a administração possui discricionariedade quanto a nomeação dos aprovados que se encontram fora do número de vagas previstas no edital. É o que a jurisprudência da Corte Paulista tem acatado (...).”.

Com efeito, para a concessão do objetivado provimento de urgência é imprescindível que estejam atendidos os seguintes pressupostos: relevância da fundamentação e risco de dano irreparável (artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009¹).

Neste momento de sumária cognição, embora relevante a argumentação desse agravante, não se constata haver elementos relativos à existência de perigo ou risco de perecimento do direito e probabilidade correspondente. E, antes de se instaurar o contraditório, não se pode reconhecer o por ele alegado.

Aliás, a apreciação mais profunda está reservada ao Juízo *a quo* mediante efetivo julgamento, a cujo respeito necessários

¹ “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

elementos de convicção mais consistentes.

Malgrado os atos administrativos revistam-se da presunção de legitimidade e veracidade, essa realidade pode ser afastada mediante apresentação de prova inequívoca. Contudo, ao menos sob exame não terminante – compatível a esta esfera de cognição –, considera-se não haver o recorrente se incumbido comprovar a respeito de preterição arbitrária e imotivada.

Isso não bastasse, ao Poder Judiciário, em princípio, compete apenas averiguar da legalidade do ato administrativo impugnado.

Nesse ponto, *mutatis mutandis*:
“(...) é de ser prestigiada a decisão denegatória da liminar, até porque cabe ao juiz, em seu prudente arbítrio, avaliar a relevância dos fundamentos expendidos e a urgência da medida reclamada”².

Outrossim, consoante o Superior Tribunal de Justiça, “os candidatos classificados em concurso público **fora** do número de vagas previstas no

² Agravo de instrumento 2167116-70.2018.8.26.0000, relator o desembargador Paulo Dimas Mascaretti, 8ª Câmara de Direito Público julgamento em 29 de agosto de 2018.

editais possuem mera expectativa de direito à nomeação”³.

Logo, não se concede o provimento de urgência objetivado pelo recorrente, a cujo respeito descrito resumidamente no relatório deste voto.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 49377/BA, relator o ministro Francisco Falcão, julgamento em 1º de março de 2018. Esse destaque não consta do texto original.